



Solução de Consulta nº 98.342 - Cosit

Data 18 de dezembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8421.19.90

Mercadoria: Unidade funcional para depuração de pasta de celulose por efeito da força centrífuga, com capacidade nominal de depuração de 4.550 tsa/dia (toneladas secas por dia) para celulose do tipo *Kraft* ou 3.500 tsa/dia para celulose do tipo solúvel, composta por: peneira de proteção, para depuração grossa da pasta de celulose; depuradores hidrociclônicos de fluxo convencional, para depuração de contaminantes pesados; depuradores hidrociclônicos de fluxo reverso, para depuração de contaminantes leves; bombas de processo, em quantidade e tipos compatíveis com as necessidades de operação da unidade funcional, utilizadas em diversos locais para movimentação e pressurização da pasta de celulose; válvulas e outros instrumentos de controle, em quantidades e tipos compatíveis com as necessidades de operação da unidade funcional, utilizadas em diversos locais para regulação de fluxos e controle de processos; e tubulação, com dimensões e configuração compatíveis com as necessidades de operação da unidade funcional, para conexão dos depuradores aos demais elementos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de unidade funcional para depuração de pasta de celulose por efeito da força centrífuga, composta por: peneira de proteção, para depuração grossa da pasta de celulose; depuradores hidrociclônicos de fluxo convencional, para depuração de contaminantes pesados; depuradores hidrociclônicos de fluxo reverso, para depuração de contaminantes leves; bombas de processo, em quantidade e tipos compatíveis com as necessidades de operação da unidade funcional, utilizadas em diversos locais para movimentação e pressurização da pasta de celulose; válvulas e outros instrumentos de controle, em quantidades e tipos compatíveis com as necessidades de operação da unidade funcional, utilizadas em diversos locais para regulação de fluxos e controle de processos; e tubulação, com dimensões e configuração compatíveis com as necessidades de operação da unidade funcional, para conexão dos depuradores aos demais elementos.
3. A unidade funcional é parte integrante da linha industrial de secagem de celulose. Apresenta capacidade nominal de depuração de 4.550 tsa/dia (toneladas secas por dia) para celulose do tipo *Kraft* ou 3.500 tsa/dia para celulose do tipo solúvel.
4. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.
6. A Nota 4 da Seção XVI estabelece:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.
7. Tal definição se aplica perfeitamente à unidade funcional sob consulta, que consiste numa combinação de máquinas concebida para executar conjuntamente a função de depuração de pasta de celulose. Assim, conforme determina a Nota 4, acima, o conjunto de máquinas em questão deve classificar-se na posição correspondente à função que desempenha.

8. O consulente propõe que a unidade funcional seja classificada na posição 84.39, que se refere a “*Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão*”.

9. A abrangência dessa posição é delimitada com clareza pelas Nesh correspondentes:

*A presente posição compreende as máquinas e aparelhos para fabricação de pastas de matérias fibrosas celulósicas a partir de diversas matérias ricas em celulose (madeira, palha, bagaço, desperdícios de papel, etc.), quer estas pastas se destinem à fabricação de papel quer a outros fins tais como a indústria de matérias têxteis artificiais, de explosivos, de painéis de fibras vegetais. Compreende também as máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão quer a partir da pasta já preparada (por exemplo, a pasta mecânica ou química) quer diretamente a partir de algumas matérias-primas (madeira, palha, bagaço, desperdícios de papel, etc.), bem como as máquinas para acabamento ou preparação de papel ou do cartão, tendo em vista suas diversas aplicações, **exceto** as máquinas impressoras da **posição 84.43**.*

**I.- MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS
CELULÓSICAS**

Entre as máquinas e aparelhos incluídos neste grupo, podem citar-se:

[...]

B) Os crivos e classificadores-depuradores de pasta, nos quais a pasta muito diluída se classifica pela grossura das fibras e se depura por meio de um jogo de peneiras que retêm as fibras insuficientemente trituradas, os nós, grumos ou impurezas diversas, **exceto os depuradores e refinadores centrífugos (posição 84.21)**.

[...]

(grifou-se)

10. De acordo com as informações fornecidas pelo consulente, a função de depuração executada pela unidade funcional se inicia por uma peneira de proteção, à qual compete descartar materiais contaminantes maiores que possam comprometer a etapa subsequente, que consiste num processo de depuração muito mais extenso e acurado, envolvendo a passagem da pasta de celulose por sete estágios de depuração hidrociclônica de fluxo convencional, própria para eliminar contaminantes pesados e recuperar progressivamente as fibras boas, e finalmente por uma fase de depuração hidrociclônica de fluxo reverso, responsável pela eliminação de contaminantes leves. Tais fatos permitem inferir que a depuração da pasta de celulose compete primordialmente aos depuradores hidrociclônicos que compõem a unidade funcional, os quais são basicamente máquinas centrífugas próprias para efetuar a separação (descarte) de contaminantes leves e pesados da pasta de celulose. Em suma, entende-se que a referida unidade funcional apresenta função de depuração centrífuga.

11. As Nesh da posição 84.39, transcritas no parágrafo 9, esclarecem que os depuradores e refinadores centrífugos não fazem parte do escopo daquela posição e que, na verdade, estão compreendidos na posição 84.21.

12. A posição 84.21 engloba “Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases” (grifou-se), e as suas respectivas Nesh dispõem:

A presente posição abrange:

I. As máquinas e aparelhos giratórios que, pelo efeito da força centrífuga, permitem executar a secagem de certos sólidos que contenham líquidos ou ainda a separação total ou parcial de substâncias de densidades ou de pesos diferentes que integram uma mistura.

*II. Os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (**exceto** os funis providos somente de uma tela filtrante, de peneiras (ou coadores) de leite, peneiras de tintas, por exemplo (**Capítulo 73**, geralmente)).*

I. CENTRIFUGADORES, INCLUINDO OS SECADORES CENTRÍFUGOS

A maior parte destas máquinas são constituídas essencialmente de um elemento, geralmente perfurado ou com orifícios (tabuleiro, tambor, cesto, vasilha, etc.), girando em alta velocidade dentro de um coletor fixo, habitualmente cilíndrico, contra as paredes do qual se projeta a matéria expulsa pela centrifugação. Em alguns tipos, de vasilhas múltiplas sobrepostas, os constituintes são recolhidos, de acordo com sua densidade, em diversos níveis do coletor. Nos aparelhos de tambor ou de cesto, as matérias sólidas são retidas no elemento giratório, perfurado enquanto que o líquido é expulso através dos orifícios. As máquinas desta última espécie podem também ser utilizadas para forçar o líquido a atravessar ou a penetrar profundamente em certas matérias, nas lavanderias ou tinturarias, por exemplo.

[...]

(grifou-se)

13. Dessa forma, conclui-se que a unidade funcional é suscetível de enquadramento na primeira parte do texto da posição 84.21, relativa aos centrifugadores. Vale mencionar que a segunda parte do texto da posição (“*aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases*”) não se aplica ao caso, uma vez que a depuração promovida pela unidade funcional tem como alvo as fibras presentes na pasta (polpa) de celulose, e não propriamente um líquido ou um gás.

14. Por todo o exposto, a unidade funcional fica classificada na posição 84.21, que se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

84.21	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.
8421.1	- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos
8421.2	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos
8421.3	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases
8421.9	- Partes

15. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

16. Pelas mesmas razões explanadas nos parágrafos 9 a 13, a unidade funcional se classifica na subposição de primeiro nível 8421.1 (“Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos”), que inclui as subposições de segundo nível a seguir:

8421.1	- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:
8421.11	-- Desnatadeiras
8421.12	-- Secadores de roupa
8421.19	-- Outros

17. Não se tratando de desnatadeira nem de secador de roupa, a unidade funcional fica classificada na subposição de segundo nível 8421.19 (“Outros”), que, por sua vez, abarca os seguintes itens:

8421.19	-- Outros
8421.19.10	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas
8421.19.90	Outros

18. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

19. A unidade funcional consultada é concebida para utilização industrial, em fábricas de celulose e papel. Logo, não se confunde com os centrifugadores destinados a laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas. O item apropriado é o **8421.19.90** (“Outros”), que não se divide em subitens e, portanto, corresponde ao código NCM final.

20. Para efeitos da aplicação desta Solução de Consulta em qualquer circunstância, cabe ainda enfatizar que as Notas Explicativas referentes à Nota 4 da Seção XVI esclarecem que o conceito de “executar conjuntamente uma função bem determinada” *abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto*. Isso significa que não poderão ser classificados juntamente com a unidade funcional eventuais elementos que, mesmo apresentados ao mesmo tempo que os demais componentes, não concorram para o exercício da função que caracterize tal unidade funcional, ou se apresentem em quantidade incompatível com a configuração do conjunto.

Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI e texto da posição 84.21), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8421.1 e da subposição de segundo nível 8421.19), e na RGC 1 (texto do item 8421.19.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios

extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM **8421.19.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 17 de dezembro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA